

Acórdão: 14.985/02/2^a
Impugnação: 40.010106797-58
Impugnante: José Geraldo Franco Godoy
Proc. S. Passivo: Sebastião Roberto Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202530-08
CPF: 139.316.958-91/ IPR 460/2338
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GADO BOVINO – TRÂNSITO EM OUTRO ESTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria transitando por território de outra unidade da Federação, causando perda do diferimento do imposto, a teor do inciso VII, do art. 12, c/c art. 13, ambos do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização, que o Autuado (produtor rural) promovia operação interna com gado bovino através das notas fiscais avulsas de produtor 817448, 449, 450 e 451 emitidas em 03/01/02, com a realização do transporte transitando por território do Estado de São Paulo, encerrando, desta forma, a fase do diferimento, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/26), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o presente trabalho fiscal exige do Autuado a cobrança de ICMS e MR decorrentes da constatação de descaracterização do instituto do diferimento, relativamente às operações discriminadas nas notas fiscais avulsas de produtor de fls. 06/10/14 e 18, diante da realização de transporte de gado bovino com trânsito pelo território paulista, procedimento este que contraria a legislação tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos do Impugnante são, basicamente, no sentido de que o transporte do gado se deu em território mineiro, fato este provado pelo carimbo do Posto Fiscal de Frutal nos documentos e que não houve apreensão da mercadoria pela fiscalização.

Diz ainda o Autuado que não existem provas da afirmativa do Fisco, anexa declaração firmada pelo comprador da mercadoria de que o gado teria chegado em sua propriedade no dia 05/01/02 e lá estando até a presente data.

Finaliza o Impugnante dizendo que não houve prejuízo para o Estado e que jamais sofreu outra autuação, motivo pelo que pede a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar a situação dos autos.

O trabalho fiscal que originou o presente feito está amparado na legislação tributária, conforme se vê dos dispositivos legais elencados na peça inicial.

Como frisado pela fiscalização, em sua Réplica de fls. 39, o trajeto mineiro compatível da origem até o destino da mercadoria, seria pelas rodovias BR 381 (Fernão Dias), sentido Belo Horizonte até Perdões, entrando à esquerda no entroncamento para a BR 354, seguindo até a BR 262, passando para o mesmo sentido à esquerda para a cidade de Araxá e, posteriormente, até a BR 452 (Uberlândia), chegando à BR 365, que chegaria a Santa Vitória, conforme se vê do mapa anexado às fls. 40.

A rota percorrida pelo território paulista ocorreu na marcação de cor verde do mapa acima referido, por ser trajeto em que existem desvios de vários pedágios, sendo este percurso de grande interesse dos transportadores por apresentar significativa redução de distância em relação ao trajeto no território mineiro.

Verifica-se que o Impugnante não observou os ditames da legislação tributária, infringindo norma expressa, conforme prevê no inciso VII, art. 12 do RICMS/96:

"Art. 12:

- Encerra-se o diferimento quando:

.....

VII- nas operações com café, leite e gado bovino, bufalino e suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;" (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestas circunstâncias, a legislação tributária não autoriza o uso do instituto do diferimento, tendo ainda como conseqüência o seu encerramento, penalizando o infrator com os encargos do imposto acrescidos de multas. São legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas pelas provas processuais que a mercadoria transitou por território do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Egrégio Conselho já teve oportunidade de apreciar outros feitos da mesma natureza, como é o caso dos acórdãos 13.038/99/2ª e 14.411/00/3ª.

Como se vê, “data venia”, para toda essa conduta irregular por parte do Contribuinte e na falta de argumentos de defesa que modifiquem o feito fiscal, cabível à espécie a aplicação dos dispositivos devidamente arrolados no Auto de Infração

Os demais argumentos do Autuado não têm o condão de modificar o feito fiscal que deve ser mantido na sua inteireza.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/MSST